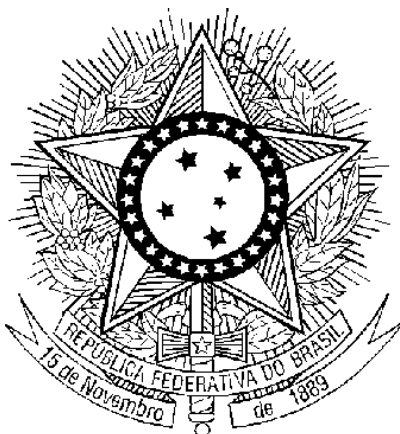




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.346-C, DE 2009

(Do Sr. Chico Lopes)

Dispõe sobre a criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ANGELO VANHONI); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ASSIS MELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada a profissão de Educador e Educadora Social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: A profissão que trata o *caput* deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação dos educadores e educadoras sociais, os contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares e que envolvem:

I – as pessoas e comunidades em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, violência e exploração física e psicológica;

II – a preservação cultural e promoção de povos e comunidades remanescentes e tradicionais;

III – os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social: mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

IV – a realização de atividades sócio educativas, em regime fechado, semi-liberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;

V – a realização de programas e projetos educativos destinados a população carcerária;

VI - as pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - o enfrentamento à dependência de drogas;

VIII – as atividades sócio educativas para terceira idade;

IX - a promoção da educação ambiental;

X – a promoção da cidadania;

XI - a promoção da arte-educação;

XII – a difusão das manifestações folclóricas e populares da cultura brasileira;

XIII – os centros e/ou conselhos tutelares, pastorais, comunitários e de direitos;

XIV – as entidades recreativas, de esporte e lazer.

Art. 3º - O Ministério da Educação – MEC fica sendo o órgão responsável pela elaboração e regulamentação da Política Nacional de Formação em Educação Social, dos profissionais que trata esta Lei, em diferentes níveis de escolarização e na manutenção de programas de educação continuada.

Parágrafo único - Fica estabelecido o Ensino Médio como o nível de escolarização mínima para o exercício desta profissão.

Art. 4º - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – adequar para a denominação “educador ou educadora social” os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata o artigos 2º e 3º desta Lei;

II – Criar e prover os cargos públicos de educadores e educadoras sociais, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão destes profissionais de acordo com a escolaridade;

III - elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência dos profissionais denominados de “Educadores e Educadoras Sociais”, que se destacam pela sua atuação em contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares, não é uma característica exclusiva do Brasil. Desde o fim do século XIX encontramos registros que falam do potencial de atuação desses profissionais na Europa. Mas foi em meados do século XX, com o fim da 2ª Guerra Mundial, que estes profissionais passaram a acelerar a construção de sua identidade. Em 1951 foi fundada a Associação Internacional de Educadores Sociais – AIEJI, objetivando promover a união dos educadores e educadoras sociais de todos os países, contribuindo na formação e elaboração de suas competências e na consolidação desta profissão.

Ao longo dos anos, a AIEJI foi organizando vários congressos internacionais, no sentido de concretizar estes objetivos. Em 2005, em Montevidéu-Uruguai, por ocasião do 16º Congresso Internacional dos Educadores e Educadoras Sociais, e que contou com a participação de várias representações do Brasil, foi elaborada um documento que ficou conhecido como Declaração de Montevidéu, onde os Educadores e Educadoras Sociais de dezenas de países declararam:

“1. Reafirmamos e comprovamos a existência do campo da Educação Social como um trabalho específico orientado a garantir o exercício dos direitos dos sujeitos de nosso trabalho, e que nos exige permanente compromisso em seus níveis éticos, técnicos, científicos e políticos. 2. Para o cumprimento deste compromisso, é indispensável à consolidação da profissão de Educador e Educadora Social (...). 7. Os Educadores e Educadoras Sociais renovam o compromisso com a democracia, com a justiça social, com a defesa do patrimônio cultural e pela defesa dos direitos humanos, baseados na convicção de que outro mundo é possível.”

França, Holanda, Bélgica, Suíça, Itália, Uruguai, Alemanha, Canadá, Portugal, fazem parte de um movimento internacional que conta com a participação efetiva de mais de quarenta países que vêm lutando pela regulamentação e formação em nível de graduação e pós-graduação dos educadores e educadoras sociais, dos quais muitos obtiveram êxito.

No Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB dispõe, pela primeira vez na história, em seu Art. 1º que a educação: *“abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas Instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”* Ou seja, reconhece a existência de contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares, onde há destacada atuação dos Educadores e Educadoras Sociais que fundamentam sua prática educativa, sobretudo, no legado da Educação Popular, especialmente a desenvolvida a partir da década de 70, tomando por base a influência do educador Paulo Freire.

Várias ações têm sido realizadas no sentido de dar visibilidade e promover

a valorização da Educação Social e reconhecer os Educadores e Educadoras Sociais em nosso País, como:

- 1 - Encontros Estaduais de Educação Social em vários Estados;
- 2 - 5(cinco) Encontros Nacionais de Educação Social, o último realizado em 2008 na cidade de Olinda – PE com a presença de mais de 1200 (mil e duzentos) Educadores e Educadoras Sociais de todo o Brasil;
- 3 - 2(duas) Conferências Internacionais de Pedagogia Social, promovidas pela Universidade de São Paulo;
- 4 - Diversas Audiências Públicas nos Estados e Municípios;
- 5 – Criação de associações e sindicatos desta categoria;
- 6 – Aprovação de Leis criando o dia do Educador e da Educadora Social;
- 7 – Realização de cursos de extensão e especialização em Educação Social, além de pesquisas acadêmicas em nível de graduação e pós-graduação *strictu sensu* e *lato sensu*.

Como resultado desse árduo trabalho de investigação, cita-se então algumas produções acadêmicas no Brasil, como “Pedagogia Social de Rua” de Maria Stella Graciane; “Aventura Pedagógica: caminhos e descaminhos de uma ação educativa” e “Por uma Pedagogia da Presença” de Antônio Carlos Gomes da Costa; “Educação Social de Rua” de Walter Ferreira de Oliveira e “Desafios, riscos e desvios” de Geraldo Calimam.

Os Educadores e Educadoras Sociais possuem indubitável relevância no cenário profissional brasileiro e têm sido os parceiros mais importantes de assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, sociólogos e advogados, dentre outros profissionais, que atuam no processo de enfrentamento a dívida social que o País tem com sua população. No entanto, possuem características de atuação, necessidades de formação e organização próprias, e assim, buscam o fortalecimento de sua identidade profissional.

Em janeiro de 2009, os Educadores e Educadoras Sociais obtiveram até o presente a sua mais importante conquista no processo de reconhecimento social e profissional e no fortalecimento de sua identidade trabalhista. Foram incluídos na Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, com a seguinte descrição:

“5153-05 – Educador Social. Descrição Sumária: Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades e tratamento”.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através da Secretaria Nacional de Assistência Social, em seu Guia de Orientação nº 1 para os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) orienta que a equipe do CREAS deve ser composta, minimamente, em Gestão básica, por 1 Coordenador, 1 assistente social, 1 psicólogo, 1 advogado, 1 auxiliar administrativo e 2 educadores sociais e estagiários. Dobrando o número de educadores sociais na proposta para Gestão Plena e Serviços Regionais, o que representa o reconhecimento da importância desta categoria.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aponta como uma das Ações do “EIXO 3 - Marcos Normativos e Regulatórios”:

“4.1 – Regular a ocupação de educador social e elaborar parâmetros básicos de formação para o exercício da ocupação de educador social.”

Outro dado relevante é a abertura de concursos públicos para provimento de cargos de educadores e educadoras sociais, que já vem acontecendo, em pelo menos 100 municípios de 21 Estados no Brasil.

A criação da profissão de Educador e Educadora Social, além de valorizar estes agentes que tanto contribuem para o enfrentamento da dívida social brasileira, pode suscitar importantes debates acerca da educação no seu sentido mais pleno, com a abrangência que lhe dá o Artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, respondendo ao genuíno atendimento de interesses e necessidades sociais de nosso tempo.

Dessa forma, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que é peça fundamental na melhoria das condições laborais dos sujeitos sociais, através da promoção de seu reconhecimento profissional e na elaboração e difusão de saberes culturais e técnico-científicos importantes, na construção de uma Nação mais justa e igualitária.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2009.

Deputado Federal Chico Lopes
PCdoB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Chico Lopes, pretende criar a profissão de Educador e Educadora Social, profissão essa de caráter pedagógico e social, relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas. Tais ações envolvem ou direcionam-se aos seguintes segmentos e contextos educativos extraescolares:

“I – as pessoas e comunidades em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, violência e exploração física e psicológica;

II – a preservação cultural e promoção de povos e comunidades remanescentes e tradicionais;

III – os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social: mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

IV – a realização de atividades sócio educativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;

V – a realização de programas e projetos educativos destinados a população carcerária;

VI - as pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - o enfrentamento à dependência de drogas;

VIII – as atividades sócio educativas para terceira idade;

IX - a promoção da educação ambiental;

X – a promoção da cidadania;

XI - a promoção da arte-educação;

XII – a difusão das manifestações folclóricas e populares da cultura brasileira;

XIII – os centros e/ou conselhos tutelares, pastorais, comunitários e de direitos;

XIV – as entidades recreativas, de esporte e lazer.”

Propõe-se que o Ministério da Educação (MEC) se responsabilize pela elaboração e regulamentação da *Política Nacional de Formação em Educação Social* dos profissionais que trata esta Lei, nos diferentes níveis de escolarização, bem como pela manutenção de programas de educação continuada voltados ao segmento. Estabelece-se o nível médio como o nível mínimo de escolarização para o exercício

profissional e adscrive-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência de reenquadramento na nova profissão dos profissionais que atuam nos contextos educativos supracitados; de criação e provimento dos cargos públicos de educador e educadora social, que poderão diferenciar-se de acordo com a escolaridade; e de elaboração dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração da nova profissão.

O ilustre proponente justifica seu Projeto esclarecendo primeiramente que a atuação desses educadores não é exclusiva do Brasil: desde o fim do século XIX há registros da ação desses profissionais na Europa, que com o fim da 2ª Guerra Mundial aceleraram e aprofundaram em toda parte as suas iniciativas. Em 1951 foi fundada a Associação Internacional de Educadores Sociais – AIEJI, objetivando promover a união dos educadores e educadoras sociais de todos os países, contribuindo na formação e elaboração de suas competências e na consolidação da profissão. Em 2005, em Montevideu, Uruguai, por ocasião do 16º Congresso Internacional dos Educadores e Educadoras Sociais, elaborou-se a Declaração de Montevideu, em que se reafirmou o *campo da Educação Social como um trabalho específico que exige permanente compromisso, nos níveis éticos, técnicos, científicos e políticos, com a democracia, a justiça social, a defesa do patrimônio cultural e a defesa dos direitos humanos, baseados na convicção de que outro mundo é possível*. Segundo o Deputado Chico Lopes, a França, Holanda, Bélgica, Suíça, Itália, Uruguai, Alemanha, Canadá, Portugal estão entre os quarenta países que vêm lutando pela regulamentação e formação em nível de graduação e pós-graduação dos educadores e educadoras sociais, tendo alguns deles já obtido êxito. Lembra o autor que, no Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) reconhece a existência de contextos educativos fora do âmbito escolar, em que a atuação dos Educadores e Educadoras Sociais se destaca, fundamentando sua prática educativa, sobretudo, no legado da Educação Popular baseada na incomparável contribuição do educador Paulo Freire. Aponta ainda que eventos, encontros e conferências tanto quanto cursos e publicações têm sido realizados para intercâmbio de experiências e para dar visibilidade e valor às atividades de Educação Social.

Por outro lado, o Deputado-proponente informa que, em janeiro de 2009, os Educadores e Educadoras Sociais obtiveram sua mais importante conquista no processo de reconhecimento social e profissional e no fortalecimento de sua identidade trabalhista, pois conseguiram a inclusão, na Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, da ocupação *Educador Social* com a seguinte descrição:

“5153-05 – Educador Social. Descrição Sumária: Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades e tratamento”.

Mostra também, entre outros, que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome reconhece e valoriza essa atuação, já que inclui, na composição das equipes dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) dois educadores sociais e que concursos públicos para prover cargos de educadores e educadoras sociais vem acontecendo em pelo menos 100 (cem) municípios de 21(vinte e um) Estados brasileiros.

Este Projeto de Lei foi apresentado na Câmara dos Deputados em 3/6/2009 e a Mesa Diretora o encaminhou em 18/3/2009 às Comissões de Educação e Cultura

(CEC); Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o Art. 54 do RICD. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

O Projeto não recebeu emendas durante o prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Relator já havia apresentado à Comissão de Educação e Cultura, voto favorável à proposição, no ano de 2010. Esse voto não chegou a ser apreciado pelo colegiado. Iniciada a nova legislatura e desarquivado o Projeto, retomou ele seu curso. O voto então proferido é novamente trazido à consideração desta Comissão.

Oportuno e relevante é este Projeto que o nosso ilustre colega parlamentar Chico Lopes traz à Câmara dos Deputados. Faz justiça e traz benefícios a alguns milhares de profissionais que há anos militam junto aos despossuídos, às pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência e exploração física ou psicológica, no sentido de mitigar-lhes o sofrimento e promover as condições mínimas para a sua cidadania.

A História mostra que as atividades de Educação Social remontam ao século XVI, mas, na prática, disseminam-se e ganham relevo na era moderna, com o advento dos fenômenos típicos da vida urbana, tais como o surgimento das populações de rua. Assim, não por acaso, as ações sociais realizadas sobretudo por grupos de voluntários movidos principalmente pela solidariedade incorporam os sujeitos das ações educativas na diversidade das redes sociais, visando o desenvolvimento da sociabilidade e da circulação social; a promoção cultural e social, compreendida como abertura a novas possibilidades de produção, aquisição e fruição de bens culturais, que ampliem as perspectivas educativas, laborais, de ócio e de participação social. Trata-se de fato, portanto, de um novo campo profissional de natureza pedagógica e libertária, exigido pela contemporaneidade, no qual as ações mediadoras e formativas a serem desempenhadas só podem ser bem compreendidas e praticadas no âmbito do direito de todos à cidadania.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, devemos estar especialmente atentos às palavras da educadora portuguesa Dra. Isabel Baptista, para quem os valores éticos fundamentais dos educadores baseiam-se na **proximidade** e na **responsabilidade**. Ela defende três princípios básicos, que a seu ver constituem condições para o exercício profissional de todo educador: *“o primeiro é o reconhecimento da perfectibilidade de todas as pessoas, ou seja, todos podem e devem fazer um percurso de aperfeiçoamento, que, no fundo, é o direito de realização da sua humanidade. (..) Depois, a crença incondicional na educabilidade do outro. Um professor que não crê neste pressuposto não pode acreditar que o aluno pode fazer um percurso de evolução positiva, nomeadamente através da sua intervenção. Por último, a aceitação ética do (..) princípio de que a educabilidade não pode ser exercida influenciando o percurso do outro a qualquer custo, porque o outro não é uma “obra” minha.”* Repousa nesses três fatores a simplicidade e a grandeza das ações desenvolvidas pelos educadores sociais, a quem esse projeto de lei pretende beneficiar, desenhando-lhes o escopo profissional e regulamentando-lhes as atividades de forma a que bem se acomodem no espaço sempre flexível das ocupações socialmente necessárias.

Referindo-se a todas as formas de prática educativa e pedagógica desenvolvidas em contextos sociais e no âmbito de estratégias de educação não formal, a educação social parte de um conceito muito caro ao século XXI que é a educação ou a aprendizagem permanente, ao longo da vida. Educação para a saúde, educação para a cidadania, educação ambiental, educação para a terceira idade, sócio-pedagogia dos tempos livres, acolhimento de populações em situação de risco, abordagem de grupos minoritários, discriminados, perseguidos: eis aí alguns dos campos de atuação possível dos educadores sociais, sempre numa perspectiva exterior ao contexto escolar. A educação social, afirma a Dra. Isabel Baptista, *“tem um campo privilegiado de ação numa sociedade que se quer inclusiva, solidária, intervindo junto das populações ou dos indivíduos em risco social, na perspectiva de esta franja da população encontrar nela uma oportunidade para se revelar naquilo que tem de melhor e de consagrar o direito de desenvolver essas qualidades ao longo da vida.”*

Trazemos portanto o nosso cumprimento ao Deputado Chico Lopes pela oportunidade que nos deu de relatar tão importante e oportuno Projeto. Apoiamos integralmente a justificativa apresentada e as especificações e atribuições pertinentes que são sugeridas ao longo da argumentação do autor. E pelas razões que acabamos de expor, convidamos todos os colegas parlamentares a emprestar a esta Proposição o seu voto favorável.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2011.

Deputado ANGELO VANHONI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.346/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelo Vanhoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Emiliano José, Esperidião Amin, José Linhares, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Romanna Remor.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado ARTUR BRUNO

2º Vice-Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Chico Lopes apresenta ao Congresso Nacional o projeto em epígrafe, dispondo sobre a profissão de educador e educadora social. De acordo com a proposta, trata-se de atividade fora do ambiente escolar, de caráter pedagógico e social, ligada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas, exercida por profissional de nível médio de ensino.

Ainda segundo o texto, compete a esse profissional atuar junto a pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência e exploração física, psicológica ou prejudicados pela exclusão social; na preservação cultural e na promoção de povos e de comunidades remanescentes e tradicionais. Também atuam na realização de atividades sociais e educativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais; na realização de programas e projetos educativos destinados à população carcerária; no atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais; no enfrentamento à dependência de drogas; nas atividades sociais e educativas para terceira idade e na promoção da cidadania e da educação ambiental; na promoção da arte e da educação; na difusão das manifestações folclóricas e populares da cultura brasileira e junto aos centros e conselhos tutelares, pastorais, comunitários e de direitos e às entidades recreativas, de esporte e lazer.

O Projeto comete ao Ministério da Educação a elaboração e a regulamentação de uma Política Nacional de Formação em Educação Social para esses profissionais, em diferentes níveis de escolarização e a manutenção de programas de educação continuada.

A iniciativa determina que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adequem a denominação “educador ou educadora social” aos cargos cuja descrição de atividades está contida no texto do Projeto. Devem também criar e prover os cargos públicos de educadores e elaborar os planos de cargos, de carreira e de remuneração da profissão.

O autor justifica a iniciativa com extensa fundamentação, da qual destacamos o argumento de que “a criação da profissão de educador e educadora Social, além de valorizar estes agentes que tanto contribuem para o enfrentamento da dívida social brasileira, pode suscitar importantes debates acerca

da educação no seu sentido mais pleno, com a abrangência que lhe dá o art.1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, respondendo ao genuíno atendimento de interesses e necessidades sociais de nosso tempo”.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

Agora, apresento meu parecer reformulado, em razão das considerações realizadas juntamente com o Deputado Chico Lopes e representantes da categoria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Merece aplauso a iniciativa do nobre autor da proposição. De fato, a educação social é uma atividade profissional indispensável nas ações públicas de atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social.

O enfrentamento das graves questões que cercam os cidadãos em situação de vulnerabilidade não pode prescindir de um grupo qualificado e bem preparado de profissionais com formação e competência para atuar no campo social e enfrentar os desafios dele decorrentes, aportando novas tecnologias, mais efetivas para a construção de sociedades inclusivas.

Nesse sentido, a profissão de educador social se impõe como presença obrigatória ao lado de outras atividades já consagradas na legislação, como assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, sociólogos e advogados.

O educador social, nos termos da descrição do verbete 5153-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um profissional de campo, que atua na abordagem, sensibilização e identificação das necessidades e demandas de pessoas vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo atividades e ações de tratamento.

A aprovação do Projeto em análise, além de valorizar esses profissionais, fundamentais para o enfrentamento da dívida social brasileira, permitirá a adequada delimitação legal da profissão, elevando o patamar técnico do pessoal e garantindo segurança para a sociedade em relação aos profissionais contratados pelo Estado para atuar em tão delicada frente de trabalho.

Apesar de aplaudirmos o mérito da matéria, não podemos deixar de notar que o texto da Proposição cometeu alguns equívocos formais, que podem prejudicar a sua aprovação como um todo.

Notamos que a ementa do Projeto trata de criar a profissão. Na verdade, as profissões em geral não são criadas pela lei. As profissões surgem das necessidades humanas e se constituem a partir da especialização de pessoas que atuam no provimento de tais atividades. Compete ao Estado apenas regulamentá-las em favor da proteção dos cidadãos, de modo que o exercício indiscriminado da atividade não ponha em risco o bem estar social. O caso da educação social não é diferente. Veja-se que, a propósito, a atividade já está descrita na CBO, o que atesta a existência da profissão e a presença de um grande número de pessoas já se ocupando dela.

Dessa correção decorre a substituição do profissional pela atividade, isto é, o Educador social pela Educação Social, em todo o texto. A inclusão do “pedagogo social e de profissionais com formação específica em Pedagogia Social,” visa apontar caminhos – sem engessá-lo – para que se possa futuramente pensar a estruturação de uma carreira profissional ao Educador Social de nível médio, com a possibilidade de obter título de curso superior, Cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado em Pedagogia Social, tal como fazem os países de maior tradição nesta profissão e que já começam a ser oferecidos no Brasil. Trata-se, assim, da institucionalização da "Educação Social" como alternativa séria para enfrentar os graves problemas educacionais que o país sofre.

A nova redação do artigo 2º visa dar mais precisão teórica e conceitual ao que os próprios educadores sociais entendem como suas competências, sem fragmentação das atividades e dos conhecimentos. No Brasil, a literatura especializada tem se referido aos domínios sociocultural, sociopedagógico e sociopolítico como os campos de atuação profissional, de pesquisa e de formação continuada do Educador Social.

Além de comprometer a melhor técnica legislativa nos pontos citados, o texto, no art. 3º e no art. 4º, adota providências que são incompatíveis com o regime federativo e a reserva de iniciativa de lei, previstos na Constituição Federal.

De fato, o art. 3º fixa a competência do Ministério da Educação (MEC) em desacordo com a diretriz da Constituição Federal que reserva ao presidente da República a iniciativa sobre a organização e funcionamento da administração federal.

Por sua vez, o art. 4º fere novamente essa diretriz, invadindo a competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo para a iniciativa das

leis que tratem dos servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Ademais, o dispositivo, ao cometer as obrigações de que trata também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, fere o princípio federativo, já que, no âmbito desses entes da Federação, a competência para a matéria pertence, constitucionalmente, aos respectivos governadores e prefeitos, com a anuência das assembleias e câmaras legislativas locais.

Ainda no que tange ao artigo 4º, a modificação do seu inciso X contempla o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, bem como a inclusão da temática como parte constituinte das atribuições a serem desenvolvidas pelos profissionais da Educação Social.

Por fim, notamos também o emprego da expressão “ficam revogadas as disposições contrárias”, para fechamento do texto normativo. O emprego dessa cláusula genérica de revogação foi banida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece, em seu art. 9º, que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Entendemos, assim, que a melhor maneira de aperfeiçoar o Projeto é a formulação de um Substitutivo para sanar as imprecisões e aperfeiçoar a técnica legislativa do Projeto.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.346, de 20º9, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ASSIS MELO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.346 , DE 2009

Regulamenta Educação Social como profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Educação Social é a profissão do educador social, pedagogo social e de profissionais com formação específica em Pedagogia Social, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Educação Social possui caráter sociocultural, sociopedagógico e sociopolítico e relaciona-se com a realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 3º Fica estabelecido o Ensino Médio como o nível de escolarização mínima para o exercício da atividade.

Art. 4º São atribuições do Educador Social, em contextos educativos situados fora do âmbito escolar, as atuações que envolvem:

I – as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência, exploração física e psicológica;

II – a preservação cultural e promoção de povos e comunidades remanescentes e tradicionais;

III – os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social: mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

IV – a realização de atividades socioeducativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;

V – a realização de programas e projetos educativos destinados à população carcerária;

VI - as pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - o enfrentamento à dependência de drogas;

VIII – as atividades socioeducativas para terceira idade;

IX - a promoção da educação ambiental;

X – a promoção dos direitos humanos e da cidadania.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ASSIS MELO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.346/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira, Armando Vergílio e Andreia Zito - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Chico Lopes, Leonardo Quintão e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.346 , DE 2009

Regulamenta Educação Social como profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Educação Social é a profissão do educador social, pedagogo social e de profissionais com formação específica em Pedagogia Social, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Educação Social possui caráter sociocultural, sociopedagógico e sociopolítico e relaciona-se com a realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 3º Fica estabelecido o Ensino Médio como o nível de escolarização mínima para o exercício da atividade.

Art. 4º São atribuições do Educador Social, em contextos educativos situados fora do âmbito escolar, as atuações que envolvem:

I – as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência, exploração física e psicológica;

II – a preservação cultural e promoção de povos e comunidades remanescentes e tradicionais;

III – os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social: mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

IV – a realização de atividades socioeducativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;

V – a realização de programas e projetos educativos destinados à população carcerária;

VI - as pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - o enfrentamento à dependência de drogas;

VIII – as atividades socioeducativas para terceira idade;

IX - a promoção da educação ambiental;

X – a promoção dos direitos humanos e da cidadania.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, apresentado pelo Deputado Chico Lopes, objetiva criar a profissão de educador e educadora social. Dispõe que a referida profissão possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Estabelece, em seu art. 2º, como campo de atuação dos educadores sociais, os contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares que envolvam:

I – as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência e exploração física e psicológica;

II – a preservação cultural e promoção de povos e comunidades remanescentes e tradicionais;

III – os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social;

IV – a realização de atividades sócio educativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;

V – a realização de programas e projetos educativos destinados à população carcerária;

VI – as pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII – o enfrentamento à dependência de drogas;

VIII – as atividades sócio educativas para terceira idade;

IX – a promoção da educação ambiental;

X – a promoção da cidadania;

XI - a promoção da arte-educação;

XII – a difusão das manifestações folclóricas e populares da cultura brasileira;

XIII – os centros e/ou conselhos tutelares, pastorais, comunitários e de direitos;

XIV – as entidades recreativas, de esporte e lazer.

Determina, no art. 3º, que o Ministério da Educação será o órgão responsável pela elaboração e regulamentação da Política Nacional de Formação em Educação Social.

Segundo o art. 4º, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios adequar a denominação “*educador ou educadora social*” aos cargos cuja descrição de atividades está contida no texto do projeto. E, além disso, criar e prover os cargos públicos de educadores e elaborar os planos de cargos, de carreira e de remuneração da profissão.

O art. 5º disciplina cláusula de revogação genérica, enquanto o art. 6º da proposição trata da vigência da lei.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões

(RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foram aprovadas, nos termos dos pareceres dos respectivos relatores, Deputado Ângelo Vanhoni e Assis Melo.

No entanto, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto em tela foi aprovado nos termos do Substitutivo do Relator, que o transformou em regulamentação de profissão, aprimorou a redação e corrigiu os vícios de constitucionalidade.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

Ao ser designado relator da matéria nesta Comissão, verifiquei que a nobre Deputada Iriny Lopes havia me antecedido no pleito. Entretanto, embora tenha apresentado seu parecer, não o viu apreciado neste colegiado. Por concordarmos com as razões e conclusões do seu voto, passamos a adotá-lo em sua integralidade e aproveitamos o momento para render nossas homenagens à colega que nos precedeu.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o disposto nos artigos 32, IV, a e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.346, de 2009 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Trata-se de matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XVI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48). A iniciativa do Deputado é legítima, uma vez que é geral e não está reservada a nenhum outro Poder (CF, art. 61).

Todavia, os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei em tela estão eivados de vício insanável de constitucionalidade. Já o artigo 5º apresenta problema no que tange à técnica legislativa. São apresentadas emendas para sanar as máculas apontadas.

O caput do art. 3º fere a iniciativa do Presidente da República quando dá atribuição ao Ministério da Educação para ser o órgão responsável pela elaboração e regulamentação da Política Nacional de Formação em Educação Social.

Já o parágrafo único do mesmo artigo não apresenta qualquer vício. Assim, é apresentada emenda com vistas a suprimir o caput e renumerar seu parágrafo único como art. 3º, o que não apenas sana o vício de constitucionalidade como melhora a técnica legislativa da proposição.

O art. 4º, a seu turno, peca duas vezes: fere o princípio federativo ao pretender impor competência aos Estados, Distrito Federal e Municípios e também invade a iniciativa privativa do Presidente da República ao determinar que a União crie e faça o provimento dos cargos públicos que cita, além de determinar a elaboração dos planos de cargos, carreira e remuneração da profissão de educador social.

O art. 5º traz cláusula de revogação genérica, algo vedado pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O art. 9º da referida Lei Complementar determina que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não apresenta tais problemas, visto que retirou do seu texto as disposições acima referidas.

Nesse sentido, os requisitos constitucionais formais do projeto são atendidos com as emendas anexas. Outrossim, os supracitados requisitos também são atendidos no substitutivo da CTASP. Igualmente, estão respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

No tocante à juridicidade, o Projeto em análise, com as emendas anexas, está bem colocado dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Em que pese não caber análise de mérito da proposição por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ressalta-se que, em 25 de abril de 2017, recebi manifestação, por correio eletrônico, do senhor José Pucci Neto, Coordenador Geral do Fórum de Educadores Sociais e Populares do Paraná, solicitando que fosse revisto o parecer favorável ao substitutivo da CTASP ao projeto de lei ora relatado. Nessa manifestação, foi apresentada breve argumentação contra o referido substitutivo.

Foi, também, solicitada a realização de uma audiência pública com o Deputado Federal Chico Lopes, autor do projeto, e com os Senadores Telmário Mota (autor do Projeto de Lei do Senado nº 328/2015, que trata do mesmo tema) e Paulo Paim (relator do PLS nº 328/2015).

Entendo que, em que pese os argumentos expostos, em virtude

de não caber à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar (tampouco modificar) o mérito da proposição em análise, a solicitada audiência pública teria pouca utilidade neste momento. Por outro lado, caso o presente projeto seja aprovado pela Câmara dos Deputados e siga para o Senado Federal, aquela Casa Legislativa estará regimentalmente apta a promover o debate e as eventuais modificações que porventura dele surja.

Esse entendimento vai ao encontro do defendido pelo senhor José Pucci Neto em audiência pública realizada na Comissão de Legislação Participativa em 8 de dezembro de 2016, que por objeto teve a proposição ora relatada. Naquela ocasião, o Coordenador Geral do Fórum de Educadores Sociais e Populares do Paraná assim se manifestou:

“O projeto está tramitando na Câmara há 7 anos e 6 meses. Há 7 anos e 6 meses que os educadores sociais do Brasil aguardam a decisão da Comissão de remeter o projeto ao Senado. Eis o que esperamos desta audiência: que o projeto seja encaminhado ao Senado e que surjam outros debates. Queremos que ele saia da Câmara e siga o fluxo da sua tramitação, independente das questões que nós colocamos, que têm que ser discutidas e elaboradas posteriormente à aprovação na CCJ.”¹

Assim, entendo que o melhor para à categoria é que a presente proposição seja aprovada por esta CCJC e siga seu trâmite no Senado Federal.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, a mencionada supressão da cláusula de revogação genérica estabelecida no projeto é medida obrigatória já tomada pelo Substitutivo da CTASP, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.346, de 2009, com emendas, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

¹ Íntegra das notas taquigráficas da audiência pública disponível em <http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1611/16>. Acessado em 05/07/2017.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2009

Suprima-se o caput do art. 3º do Projeto de Lei nº 5346 de 2009, renumerando seu parágrafo único para art. 3º.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2009

Suprima-se o caput do art. 4º do Projeto de Lei nº 5346 de 2009.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2009

Suprima-se o caput do art. 5º do Projeto de Lei nº 5346 de 2009.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.346/2009, com emendas, e do Substitutivo da

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar, contra o voto do Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Carlos Melles, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Efraim Filho, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Major Olimpio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2009**

Suprima-se o caput do art. 3º do Projeto de Lei nº 5346 de 2009, renumerando seu parágrafo único para art. 3º.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2009**

Suprima-se o caput do art. 4º do Projeto de Lei nº 5346 de 2009.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2009**

Suprima-se o caput do art. 5º do Projeto de Lei nº 5346 de 2009.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
